



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.011703/2007-90
Recurso nº 165.551 Voluntário
Acórdão nº 3301-00.017 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de março de 2009
Matéria IRPF - Omissão de rendimentos - APD e Depósitos bancários
Recorrente Fábio Luiz Akar de Faria
Recorrida 5ª Turma/DRJ-Belo Horizonte/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003, 2004, 2005

PEDIDOS DE PERÍCIA E DE DILIGÊNCIA.

Presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indeferem-se, por prescindíveis, os pedidos de realização de perícia e de diligência.

VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. REMESSAS DE RECURSOS AO EXTERIOR. PROVA INDICIÁRIA.

Para caracterizar a infração de omissão de rendimentos a prova indiciária deve ser constituída de indícios que sejam veementes, graves, precisos e convergentes, que examinados em conjunto levem ao convencimento do julgador.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

ÔNUS DA PROVA.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. EXCLUSÃO. DEPÓSITO IGUAL OU INFERIOR A R\$12.000,00. LIMITE DE R\$80.000,00.

Para efeito de determinação do valor dos rendimentos omitidos, não será considerado o crédito de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00,

03 JUN 2009

desde que o somatório desses créditos não comprovados não ultrapasse o valor de R\$80.000,00, dentro do ano-calendário.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, INDEFERIR os pedidos de diligência e de perícia e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da tributação a infração de acréscimo patrimonial a descoberto e a infração de omissão de rendimentos calcada em depósitos bancários, no ano-calendário de 2002, nos termos do voto da relatora.


NETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


NÚBIA MATOS MOURA
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Alexandre Naoki Nishioka, Eduardo Tadeu Farah, José Raimundo Tosta Santos, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Silvana Mancini Karam e Vanessa Pereira Rodrigues Domene.

Relatório

FÁBIO LUIZ AKAR DE FARIA, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau, prolatada pelos Membros da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/MG, mediante Acórdão DRJ/BHE nº 02-16.108, de 26/10/2007, fls. 233/243, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário, fls.249/275.

Mediante Auto de Infração, fls. 06/14, formalizou-se exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, no valor total de R\$10.930.738,34, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 31/07/2007.



As infrações apuradas pela autoridade fiscal, detalhadas no Auto de Infração e no Termo de Verificação Fiscal, fls. 15/28, foram omissão de rendimentos - acréscimo patrimonial a descoberto, nos meses de janeiro a maio de 2002, julho a novembro de 2002 e janeiro de 2003 e omissão de rendimentos - depósitos bancários de origem não comprovada. Insta frisar que o acréscimo patrimonial a descoberto foi caracterizado por remessas de recursos ao exterior (fatos apurados durante as investigações do "Caso Banestado", momento em que se identificou a empresa Beacon Hill Service Corporation como intermediária de diversas ordens de pagamento).

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 205/228, que se encontra assim resumida no Acórdão recorrido:

- *O autuado nega ter efetuado remessas de valores para o exterior. Acrescenta que a manutenção da exigência pode gerar responsabilidade civil por parte da União e seus prepostos;*
- *Os documentos utilizados para fundamentar a autuação apresentam nomes e endereços falhos e não são provas cabais a comprovar que o defendente efetuou tais operações;*
- *As transações internacionais de grandes quantias estão sujeitas ao controle governamental por meio da Coaf, do Bacen e do Ministério da Fazenda, de modo que a fiscalização deveria ter diligenciado junto a esses órgãos a fim de rastrear e comprovar as supostas operações de remessas;*
- *O lançamento foi feito com base em presunções infundadas, o que é vedado;*
- *Depósitos bancários não expressam rendimentos, apenas o trânsito de recursos de terceiros, investidores que, por comodidade, entregavam cheques que eram depositados nas contas bancárias do defendente, em troca de dinheiro em espécie, mediante pequena comissão de 0,7% (zero vírgula sete por cento);*
- *O autuado não dispõe de autoridade nem meios para obter junto aos estabelecimentos bancários os dados dos emitentes dos cheques depositados, razão pela qual cabe à Receita Federal realizar as diligências nesse sentido, posto que possui meios para isso;*
- *Resta comprovado que o defendente não trabalhou como empregado ou sócio na empresa Derlani Jóias – Originalis Jóias, do Sr. Derlani Tonidandel de Castro;*
- *Desrespeitaram-se os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa;*
- *A verdade real dos fatos vem estampada nas várias manifestações prestadas à autoridade fiscal, a cujos termos o defendente se reporta como parte integrante da impugnação;*
- *É necessária a realização de perícia a fim de esclarecer: I - se os depósitos em dinheiro representam ou não rendimentos e II -*



a incompatibilidade entre a variação patrimonial efetivamente ocorrida e a apurada pela fiscalização.

Ao longo da impugnação, cita julgados judiciais que entende virem ao encontro da tese de defesa e, ao final, postula a nulidade da exigência.

A DRJ Belo Horizonte/MG julgou, por unanimidade de votos, procedente o lançamento e os fundamentos da decisão recorrida estão consubstanciados nas seguintes ementas:

MEIOS DE PROVA. RECURSOS AO EXTERIOR.

Válidas as informações veiculadas em relatório da Secretaria da Receita Federal - SRF, decorrentes de Laudos Técnicos do Instituto Nacional de Criminalística - INC, elaborados a partir das mídias eletrônicas e documentos apresentados pela Promotoria do Distrito de Nova Iorque à Comissão Parlamentar de Inquérito/CPI do Banestado e à Polícia Federal.

OMISSÃO DE RENDIMENTO. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Constituem rendimentos brutos sujeitos ao imposto de renda as quantias correspondentes a acréscimo patrimonial quando esse não for justificado pelos rendimentos tributáveis, isentos e não-tributáveis, por rendimentos tributados exclusivamente na fonte ou que tenham sido objeto de tributação definitiva.

OMISSÃO DE RENDIMENTO. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS NO EXTERIOR - ART. 42 DA LEI Nº 9.430, DE 1996.

A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 26/12/2007, Aviso de Recebimento – AR, fls. 246, o contribuinte apresentou, em 04/01/2007, Recurso Voluntário, fls. 249/275, no qual reproduz e reforça as alegações e argumentos da impugnação.

Em 24/07/2008, a Procuradoria da Fazenda Nacional, mediante a apresentação de suas contra-razões ao recurso voluntário, requer a manutenção integral do lançamento. Destaca-se das contra-razões apresentadas o seguinte trecho:

Ocorre que, na hipótese vertente, houve inequívoca identificação do contribuinte FÁBIO LUIZ AKAR DE FARIA como responsável por remessas ao exterior, por intermédio da empresa BEACON HILL SERVICE CORPORATION. Tal circunstância, inclusive, foi atestada por Equipe Especial de Fiscalização, instalada pela Portaria SRF nº 463/04, com supedâneo, ainda, em perícia técnica do Instituto Nacional de



Criminalística, vinculado ao Departamento de Polícia Federal, nos documentos enviados do exterior por mídia física e computacional (Laudo de Exame Econômico-Financeiro nº 1071/04-INC, às fls. 83/96), após a devida autorização da Corte norte-americana e da Justiça Federal Brasileira.

De fato, compulsando-se os autos, verifica-se uma série de ordens de pagamento, autenticadas pelo Consulado Geral do Brasil em Nova Iorque, em que consta identificação, como remetente ou ordenante, do contribuinte em epígrafe, ora indicando seu endereço residencial (Rua Pernambuco, 473, Belo Horizonte, fls. 70 e 73, endereço este consta das petições acostadas ao feito, bem como das procurações outorgadas pelo contribuinte ao seu patrono, fls. 103 e 229), ora fazendo constar seu endereço comercial (Avenida Afonso Pena, 748, loja 7, onde, conforme seu próprio relato, prestava serviço de revenda de jóias/bijuterias por consignação).

É o Relatório.

Voto

Conselheira NÚBIA MATOS MOURA, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Dos pedidos de diligência e perícia

Preliminarmente, os pedidos de diligência e perícia formulados pelo contribuinte devem ser examinados. O recorrente entende que a autoridade fiscal deveria empreender diligências com a finalidade de identificar as pessoas que realizaram depósitos em suas contas-correntes e perícia para esclarecer se os depósitos representam rendimentos e a compatibilidade entre a variação patrimonial efetivamente ocorrida e aquela apurada pela autoridade fiscal.

De pronto, cumpre esclarecer que apesar de ser facultado ao sujeito passivo o direito de pleitear a realização de diligências e perícias, compete à autoridade julgadora decidir sobre sua efetivação, podendo indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis (art. 18, *caput*, do Decreto nº 70.235, de 1972, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993).

Deve-se, ainda, observar que os procedimentos de perícia e diligência não podem ter por objetivo a complementação do conjunto probatório, suprimindo, a destempo, eventuais lacunas do trabalho do Fisco ao lançar o crédito ou da impugnação e do recurso apresentados pelo interessado. Tais instrumentos se prestam tão-somente a esclarecer dúvidas técnicas ou fáticas surgidas ao julgador no exame do litígio.

No presente caso, a diligência e a perícia solicitadas pelo interessado dizem respeito à infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada. Tal infração, calcada no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996,



cuida de presunção legal de omissão de rendimentos, de modo que o ônus da prova cabe ao contribuinte, conforme se verá mais detidamente no exame do mérito da lide.

Deste modo, por considerar que os elementos trazidos aos autos são suficientes para o deslinde da questão controversa, indeferem-se os pedidos de diligência e perícia, por entendê-los desnecessários, nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Do acréscimo patrimonial a descoberto

No Auto de Infração a autoridade fiscal imputa ao contribuinte a infração de omissão de rendimentos, caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto, que restou evidenciada por remessas de recursos ao exterior, conforme apurado durante as investigações do "Caso Banestado", momento em que se identificou a empresa Beacon Hill Service Corporation como intermediária de diversas ordens de pagamento.

No recurso, assim como durante o procedimento fiscal e na fase de impugnação, o contribuinte vem afirmando que desconhece as operações que deram causa ao lançamento e nega ter efetuado remessas de recursos ao exterior.

Já a autoridade fiscal, em seu Termo de Verificação Fiscal, fls. 15/28, assim se pronunciou:

O Sr. Fábio desde o ano de 1992 é proprietário da Empresa "Intercâmbio Turismo Ltda" que tem como objetivo social a dedicação exclusiva de viagens e turismo e operações de câmbio manual.

O endereço que consta da mídia eletrônica Av. Afonso Pena 748, loja 7, é onde funcionava a empresa Jóias Originali Ltda (Derlani Jóias) de propriedade do Dr. Derlani Tonindandel amigo do Sr. Fábio. Endereço este que como informou a funcionária do edifício, que conhecia um Fábio que freqüentava a joalheria e foi confirmado pelo Sr. Derlani, que o Sr. Fábio teve relação comercial com a joalheria, pois pegava bijuterias para vender;

Outro endereço que consta na mídia eletrônica é Rua Pernambuco 473, apto. 1501, endereço da residência do Sr. Fábio;

Quando intimado através do Termo de Intimação Fiscal nº 153/2006 (doc. fls. 138/142), pela segunda vez, a informar, esclarecer e comprovar, qual a origem dos recursos que propiciaram a movimentação financeira como ordenante de US\$2.657.974,00 (...) e como remetente de US\$191.601,00 (...), no ano de 2002, efetuada em nome do contribuinte pela empresa Beacon Hill Service Corporation, o Sr. Fábio solicitou prorrogação do prazo por mais 15 dias para que pudesse fazer os esclarecimentos que julgasse necessário (doc. fls. 144). Uma pessoa que, em sua primeira resposta ao Termo de Início de Ação Fiscal de nº 291/2005 disse: desconheço por completo as movimentações financeiras a que se refere o Termo em tela, não tendo realizado qualquer das operações ali descritas não



precisaria, quando novamente intimado pedir prorrogação de prazo para explicar uma coisa que disse não saber de nada;

(...)

O contribuinte alega desconhecer as remessas de divisas através da empresa Beacon Hill Service Corporation, como ordenante e/ou remetente. A mera negação de ter realizado tais operações não é prova de que tais remessas não tenham de fato ocorrido. O contribuinte está inequivocadamente identificado em todos os lançamentos constantes na Representação Fiscal nº 684/05, docs. fls. 47 a 51, emitida pela Equipe Especial de Fiscalização, constituída pela Portaria SRF nº 463/04. Nas operações em que o contribuinte consta como ordenante e/ou remetente, tais identificações ocorrem pelo nome do contribuinte que o correlaciona com as referidas remessas, pelo endereço comercial na Av. Afonso Pena 748, loja 7 e o endereço de sua residência na Rua Pernambuco 473, apto. 1501, Belo Horizonte – MG. Tudo constante das planilhas juntadas ao Termo de Intimação Fiscal 153/2006, docs. fls. 140 a 142. Portanto, o contribuinte está inequivocadamente identificado em todos os lançamentos constantes na Representação Fiscal nº 684/05 (docs. fls. 47 a 51). Concluimos então, que o contribuinte efetivamente remeteu e ordenou a remessa dos valores constantes na Representação Fiscal nº 684/05.

(...)

Informamos que juntamos ao presente algumas cópias parciais das ordens de pagamentos relacionadas ao contribuinte, referentes às transações supra mencionadas, docs. fls. 52 a 82. Trata-se de cópias das ordens de pagamentos autenticadas pelo Consulado Geral do Brasil em Nova York apreendidas por ocasião da operação inicial.

Pois muito bem. A lide que se impõe gira em torno de se saber se existem nos autos documentos que comprovem de forma inequívoca que o contribuinte efetuou as remessas de recursos ao exterior, conforme discriminado nas planilhas de fls. 29/30.

Para o estudo que se propõe vale destacar que o art. 9º do Decreto nº 70.235, de 1972, abaixo transcrito, estabelece que a autoridade fiscal deve instruir o Auto de Infração com todos os elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito imputado ao contribuinte.

Art. 9.º. A exigência do crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. (Redação dada pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748/1993)

Deve-se, ainda observar que o direito probatório brasileiro consagra a possibilidade de uso da prova indiciária. Entretanto, no caso do uso das provas indiciárias



(indiretas), é ônus do agente fiscal contextualizar os elementos de prova juntados, tratando de articulá-los de forma tal a demonstrar a inequívoca conduta ilícita do contribuinte (se do cruzamento dos elementos de prova coletados não resultar como possível apenas aquele resultado afirmado pelo agente fiscal, sem vigor restará o cenário construído, o que, via de regra, demanda aprofundamento da investigação).

No presente caso, a autoridade fiscal em seu Termo de Verificação Fiscal menciona, em suma, duas provas, que comprovariam ser o contribuinte ordenante das remessas em questão: a Representação Fiscal nº 684/05, emitida pela Equipe Especial de Fiscalização, constituída pela Portaria SRF nº 463/04 e cópias, autenticadas pelo Consulado Geral do Brasil em Nova York, das ordens de pagamento, fls. 52/82.

De pronto, vale destacar que a autoridade fiscal não juntou aos autos a Representação Fiscal e sim seu anexo, fls. 47/51, onde constam discriminadas operações, realizadas no ano-calendário de 2002, nas quais o contribuinte é indicado como ordenante e como remetente. Ora, tal relação, em que pese ter sido elaborada por Equipe Especial de Fiscalização, constituída por Portaria da Secretaria da Receita Federal do Brasil, não é prova suficiente de que o contribuinte de fato tenha realizado as operações ali indicadas.

Já as cópias das ordens de pagamento, fls. 52/82, aliadas ao Laudo de Exame Econômico-Financeiro nº 1071/04-INC, fls. 83/93, são provas incontestáveis de que as operações ali indicadas efetivamente ocorreram. Entretanto, foram realizadas a débito da conta Monte Vista Corporation, nº 530-097-672, que era movimentada por Camilo de Lelis Assunção e Carlos Maurício Inácio de Souza.

De fato, nas ordens de pagamento, fls. 52/82, constam os nomes: Fábio Accar, Fábio Acar e Fábio Akar, na qualidade de ordenante e os endereços ali indicados são, em última forma, do contribuinte autuado. Entretanto, as assinaturas apostas nas ordens de pagamento não são suas e sim dos responsáveis pela movimentação da conta Monte Vista Corporation.

Ora, a indicação do nome e endereço do contribuinte nas ordens de pagamento aliada ao fato de o mesmo ser sócio de pessoa jurídica, cujo objetivo social é a realização de operações de câmbio manual são evidências bastante fortes de que o recorrente de fato teria realizado as operações apontadas no Auto de Infração. No entanto, tais fatos são apenas evidências. Não se pode descartar a possibilidade de uso indevido do nome e do endereço do contribuinte.

Desta forma, tem-se que os elementos trazidos pela autoridade fiscal aos autos não são suficientes para comprovar, de forma inequívoca, que o contribuinte realizou as remessas de recursos ao exterior, de modo que não pode prosperar a infração de omissão de rendimentos evidenciada por acréscimo patrimonial a descoberto.

Da omissão de rendimentos calcada em depósitos bancários

Foi, ainda, imputada ao contribuinte a infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de valores, cuja origem não foi comprovada e o lançamento foi realizado sob a égide do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com as alterações posteriores.



Tal dispositivo legal estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

É a própria lei definindo que os depósitos bancários, de origem não comprovada, caracterizam omissão de receita ou de rendimentos. Quando a origem dos depósitos não é justificada, tal circunstância permite inferir ter havido aquisição de renda omitida à tributação.

Essa presunção em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos.

Em outras palavras, ao fazer uso de uma presunção legalmente estabelecida, o Fisco fica dispensado de provar o fato alegado, qual seja omissão de rendimentos, cabendo ao contribuinte para afastar a presunção provar que o fato presumido não existiu.

No presente caso, o contribuinte afirma que os depósitos bancários tributados no Auto de Infração não expressam rendimentos, apenas o trânsito de recursos de terceiros, investidores que, por comodidade, entregavam cheques que eram depositados nas contas-correntes do recorrente, em troca de dinheiro em espécie, mediante pequena comissão de 0,7%. Tal afirmação carece de comprovação, dado que não se encontram acostados aos autos documentos comprobatórios da alegação apresentada pela defesa.

Ora, conforme já mencionado, no caso da presunção estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, recai sobre o contribuinte o ônus da prova da origem dos recursos movimentados em suas contas-correntes. E quando alguém de fato pode, e legalmente está obrigado a provar alguma coisa, e não o faz, preferindo ficar no terreno das alegações, se sujeita à aplicação do princípio de que alegar e não provar é o mesmo que nada alegar. É inaceitável a declaração não corroborada por qualquer elemento subsidiário.

Entretanto, apesar de o contribuinte não ter logrado comprovar a origem dos depósitos efetivados em suas contas-correntes, verifica-se que a autoridade fiscal, quando da lavratura do Auto de Infração, deixou de observar o comando do parágrafo 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996¹, segundo o qual, no caso de pessoas físicas, não se admite a presunção de omissão de rendimentos, relativamente aos créditos de valor individual inferiores a R\$12.000,00, cuja soma não atinja o montante de R\$80.000,00, no ano-calendário.

De conformidade com o Demonstrativo dos Depósitos Bancários sem Comprovação, fls. 36/46, verifica-se que no ano-calendário de 2002, o somatório dos depósitos

¹ Art.42.Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

(...)II -no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). (Vide Lei nº 9.481, de 1997)



levados à tributação somente alcançou o valor de R\$21.450,00. Deve-se, ainda, ressaltar que no referido ano-calendário todos os depósitos são inferiores a R\$12.000,00.

Desta forma, deve-se excluir do lançamento a infração de omissão de rendimentos calcada em depósitos bancários de origem não comprovada, no ano-calendário de 2002, no valor de R\$21.450,00.

Da conclusão

Ante o exposto, voto por indeferir os pedidos de diligência e de perícia e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a infração de acréscimo patrimonial a descoberto e a infração de omissão de rendimentos calcada em depósitos bancários, no ano-calendário de 2002.

Sala das Sessões, em 4 de março de 2009


NÚBIA MATOS MOURA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº: 10680.011703/2007-90

Recurso nº 165.551 Voluntário

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 61 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 147, de 25 de junho de 2007, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quinta Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a tomar ciência do Acórdão nº 3301-00.017.

Brasília,...../...../.....


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente da Terceira Seção do CARF

Ciente, com a observação abaixo:

- ☐ Apenas com ciência
- ☐ Com Recurso Especial
- ☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência...../...../.....

Procurador(a) da Fazenda Nacional